# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 3.242, DE 2012

Regulamenta profissão de cinegrafista.

**Autor:** Deputado LAÉRCIO OLIVIERA **Relator**: Deputado ALEX CANZIANI

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Em reunião ordinária desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, realizada em 06 de novembro, o nobre Deputado Sandro Mabel apresentou sugestões para alterar o substitutivo apresentado.

Tais sugestões são pertinentes e contribuem para melhorar a proposição. Necessário é o cuidado para que imagens capturadas por amadores também possam ser veiculadas.

Nesse sentido, portanto, somos pela aprovação do PL nº 3.242, de 2012, mas nos termos do Substitutivo anexo que incorpora as contribuições feitas durante a reunião ordinária.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ALEX CANZIANI Relator

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

#### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.242, DE 2012

Altera o Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, e a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre as atividades de repórter cinegrafista e cinegrafista radialista, respectivamente.

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista, e a Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de radialista e dá outras providências, com a finalidade de atualizar as atividades ou funções profissionais do cinegrafista, dito como operador de câmeras de vídeo destinadas à captura cinematográfica de imagens e sons para diferentes mídias.

**Art. 2º** A alínea "j" do art. 6º do Decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, passa a vigorar com esta redação:

"Art. 6°	
j) repórter cinematográfico, aquele que exercatividades externas, envolvendo tanto a captação como edição e exibição de som e imagem através de equipamen eletrônico de filmagem, portátil ou não, para registrar quaisqu fatos ou assuntos de interesse jornalístico de form profissional; (NR)	a ito er

16 de dezem	bro de 1978, passa a vigor	ar com esta r	edação:	
	"Art.4°			
	c) tratame a captação como a ec âmbito da emissora, a filmagem, portátil ou não	lição e exibiç através de e	ão de som	•
	<b>Art. 4º</b> Esta Lei er	ntra em vigor r	na data de su	ua publicação.
	Sala de Reuniões, em	de	de 2013.	

Deputado **ALEX CANZIANI**Relator

**Art. 3º** A alínea "c" do § 3º do art. 4º da Lei nº 6.615, de